



Número: **0602214-90.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **04/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação por Propaganda Irregular com pedido liminar sob o nº 0602214-90.2022.6.16.0000**, proposta por Cristiano José Alegri em face de Samuel Pereira da Silva e Rafael Dantas, com fulcro na Resolução 23.671/2021 do TSE. Alegando em síntese que o representante tomou conhecimento do impulsionamento irregular de propaganda eleitoral pelos representados, que são irmãos, conhecidos pela alcunha de "Irmãos Dantas", e em consulta à Biblioteca de Anúncios do Facebook, verificou as seguintes postagens impulsionadas que não observam os requisitos legais. Com relação às postagens impulsionadas pelo requerido Rafael Dantas constantes na biblioteca de anúncios do facebook , observa-se o seguinte. A postagem foi impulsionada sem rótulo específico com a expressão "Propaganda Eleitoral", mas apenas com o rótulo "Pago por", reconhecidamente insuficiente para atender às regras de propaganda eleitoral. Trata-se de imagem de ambos os representados, acompanhada de seus nomes, cargos pretendidos, números de urna, apresentando oito propostas de campanha e pedindo o voto no dia 02 de outubro. Referida postagem, em que pese impulsionada, não consta CNPJ, a expressão "Propaganda Eleitoral", nem o partido e não consta o rótulo específico. Consta nas postagens impulsionadas: "Inativo 3 de set de 2022, 3 anúncios usam este criativo e este texto", "Resumo de dados, valor gasto R\$400 a R\$499(BRL) impressões 60 mil a 70 mil", "ativo veiculação iniciada em 2 de set de 2022 4 anúncios usam este mesmo criativo, valor gasto R\$1 mil a R\$1,5 mil(BRL) 250 mil a 300 mil impressões", Depreende-se do áudio do vídeo evidente conotação eleitoral, conforme os seguintes excertos: 0:00" Atenção população. Aqui é o Samuel Dantas e tenho uma denuncia gravíssima para repassar para toda população paranaense. (Requer: a concessão de tutela liminar inibitória, em conformidade com o art. 497, do CPC, para o fim de determinar que os representados se abstêm de realizar propaganda eleitoral de forma atentatória ao disposto nos art. 57, "c", Lei nº 9.504/97 e art. 29, §5º, Resolução nº 23.671/21-TSE, sob pena de multa diária e por peça; O deferimento de tutela de urgência para determinar aos representados que façam cessar os impulsionamentos irregulares, em prazo não superior a 24 horas, sob pena de multa diária e por peça; O deferimento de tutela de urgência para determinar aos representados que excluam as postagens irregulares, em prazo não superior a 24 horas, sob pena de multa diária e por peça; no mérito a confirmação das tutelas requeridas, além da total procedência da presente representação, para que seja aplicada a sanção pecuniária prevista no art. 29, §2º da Resolução 23.610, em no mínimo de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o representado Rafael Dantas, tendo em vista a existência de 24 anúncios irregulares, e em no mínimo de R\$90.000,00 (noventa mil reais) para o representado Samuel Pereira da Silva, tendo em vista a existência de pelo menos 18 anúncios irregulares.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SAMUEL PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE)</b>	<b>VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>RAFAEL DANTAS (RECORRENTE)</b>	<b>VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>CRISTIANO JOSE ALEGRI (RECORRIDO)</b>	<b>TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO)</b> <b>FRANCINE CRISTINE VANES (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público Eleitoral (LITISCONSORTE)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43189 454	11/10/2022 13:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 61.419

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0602214-90.2022.6.16.0000 – São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator:** MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

**RECORRENTE:** SAMUEL PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

**RECORRENTE:** RAFAEL DANTAS

**ADVOGADO:** VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - OAB/PR34199-A

**RECORRIDO:** CRISTIANO JOSE ALEGRI

**ADVOGADO:** TAINARA PRADO LABER - OAB/PR92625-A

**ADVOGADO:** FRANCINE CRISTINE VANES - OAB/PR75770

**LITISCONSORTE:** Ministério Pùblico Eleitoral

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 57-C DA LEI 9.504/97 E DO ART. 29, §5º DA RES. 23.610/19 DO TSE. RECORRENTES QUE SE LIMITAM A REPETIR OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA CONTESTAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM COMBATIDOS DE FORMA ESPECÍFICA EM SEDE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 26 DO TSE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. O princípio da dialeticidade é pressuposto de admissibilidade recursal e informa que as razões recursais devem possuir simetria e precisam combater especificamente os fundamentos da sentença recorrida, não se admitindo alegações genéricas.



2. A mera reprodução de partes de outras peças processuais (no caso, da contestação), sem afronta direta aos fundamentos da sentença, ofende o princípio da dialeticidade, pressuposto de admissibilidade do recurso.

3. Aplicação da Súmula 26 do TSE, a saber: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

4. Recurso não conhecido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 10/10/2022

RELATOR(A) MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em representação (id 43171504) interposto pelos representados **SAMUEL PEREIRA DA SILVA** e **RAFAEL DANTAS** em face da sentença (id 43114277) parcialmente modificada em sede de embargos de declaração (id 43166484) que julgou parcialmente procedente a representação, condenando-os ao pagamento de multa de R\$5.000,00, na forma do art. 57-C, §2º da Lei de Eleições.

Sustentam, em síntese, que nas publicações consta o CNPJ e a expressão “propaganda eleitoral” sendo que na biblioteca de anúncios constam todas as informações a respeito da contratação, necessárias ao controle e transparência da propaganda. Sustentam que os impulsionamentos de nº 514894773665697; 3329710760640888; 3260105894249816; 454383736592784; 145827038326434, são de caráter pessoal, sem pedido de voto, constituindo indiferente eleitoral e que os impulsionamentos de nº 394085560720037; 822778315832890 e 1227302068047682 estão inativos, inexistindo irregularidade atual. Sustentam que erros meramente formais não comprometem o objetivo da norma e que a possibilidade de sanção pecuniária somente se faz presente quando descumpridos ambos os requisitos do artigo 57-C da Lei das Eleições, pugnando pela improcedência da representação por ausência de má-fé na conduta.

O recorrido **CRISTIANO JOSÉ ALEGRI** em sede de contrarrazões (id 43184752) almeja a manutenção da sentença.



O Ministério Público Eleitoral, na qualidade de litisconsorte ativo – consoante determinação de id 43149956 dos autos apensos de nº 0602262-49.2022.6.16.0000 – opinou, em id 43184888, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o necessário relatório.

## VOTO

Não obstante as razões expostas no recurso interposto pela parte representada, entendo que o mesmo não merece ser conhecido.

Isto porque não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença, o que viola o princípio da dialeticidade.

O princípio da dialeticidade é pressuposto de admissibilidade recursal e informa que as razões recursais devem possuir simetria e precisam combater especificamente os fundamentos da sentença recorrida, não se admitindo mera repetição de argumentos.

No caso em tela, os recorrentes limitaram-se a repetir os argumentos expostos na contestação. Nota-se que foram reproduzidas em recurso de id 43171504 partes da contestação (id 43098364), apenas com novo grifo sobre parte do texto (antes não sublinhado), e com alterações dos termos “representante” para “recorrido”. Sequer alteraram/excluíram o item “6” (de nome “da decisão liminar”) questão já superada, em razão da prolação da sentença.

Verifica-se que as únicas alterações do recurso são os itens “1” (“síntese do processo”) e “02” (“do cabimento e da tempestividade”) que substituíram os anteriores itens da contestação “1. Dos fatos” e “2. Do cumprimento à decisão liminar”.

Ainda, no item recursal “3. Fundamentação jurídica” há apenas o acréscimo de 03 novos parágrafos, que basicamente explicam **(i)** novamente o que fora fixado em sentença (já exposto na síntese do processo: item 1 do recurso), bem como **(ii)** que restou configurada a irregularidade de apenas uma postagem – cuja qual gerou a condenação no patamar mínimo previsto no art. 57-C, §2º da Lei 9.504/97. Sem, contudo, combater especificamente a sentença, retratando na verdade uma mera explicação do julgado.

Todo o resto do recurso retrata mera repetição *ipsis litteris* da contestação, alterando-se apenas (como dito) partes do que outrora havia sido escrito.

Mera alteração de pequenas partes da contestação não supre o princípio da dialeticidade recursal. É necessário o enfrentamento do ato judicial que se pretende combater.

Acerca do tema, cabe citar o ensinamento de Ricardo de Carvalho Aprigliano:



"Outra característica inerente aos recursos é a crítica que devem conter à decisão impugnada. Em termos de relações de massa, não é incomum que as demandas, as defesas e as decisões judiciais sejam produzidas aos milhares, para causas que se repetem. Tal fenômeno, inerente às sociedades modernas, não exclui, contudo, a necessidade de se atacarem especificamente as razões da decisão, como forma de viabilizar o exame do recurso. **O recurso não pode se resumir à repetição de razões deduzidas antes, seja na petição inicial, seja na contestação. Se configuram meio de impugnação de uma decisão, devem fazer referência específica aos aspectos da decisão que justificam a sua anulação, complementação ou reforma.** Em reforço dessa regra, o art. 932, inciso III, dispõe que o relator não deve conhecer o recurso "que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

(Código de Processo Civil Anotado - OAB/PR - AASP. p. 1542)

Colaciono, ainda, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"(...) apesar de não existirem limitações *a priori* como ocorre nos recursos de fundamentação vinculada, **haverá sempre no caso concreto uma limitação lógica e jurídica, porque o recorrente não terá interesse em alegar toda e qualquer matéria, mas somente aquela aplicável ao caso sub judice.** Ademais, será obrigado a respeitar os limites objetivos da demanda e o sistema de preclusões. Essa obviedade, inclusive, se verifica até mesmo nos recursos de fundamentação vinculada, já que não tem sentido se imaginar que o recorrente alegará, necessariamente, todas as matérias que a lei prevê, mas somente aquelas que interessam no caso concreto." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 571).

A propósito, pertinente a citação da Súmula 26 do TSE:

**Súmula 26 do TSE:** "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Destarte, mostra-se manifestamente inadmissível o recurso (CPC, art. 932, III).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto pelo não conhecimento do Recurso interposto**, por ser ele manifestamente inadmissível, forte no art. 932, III, do CPC.



**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

**JUÍZA RELATORA**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO (15090) Nº 0602214-90.2022.6.16.0000 - São José dos Pinhais - PARANÁ -  
RELATORA: DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS - RECORRENTES: SAMUEL PEREIRA DA  
SILVA, RAFAEL DANTAS - Advogada dos RECORRENTES: VALQUIRIA APARECIDA DE  
CARVALHO - PR34199-A - RECORRIDO: CRISTIANO JOSE ALEGRI - Advogadas  
do RECORRIDO: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, FRANCINE CRISTINE VANES -  
PR75770 - LITISCONSORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Wolff Bodziak. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos, José Rodrigo Sade e Melissa de Azevedo Olivas. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloisa Helena Machado.

**SESSÃO DE 10.10.2022**

